



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731517/2018-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.173 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º **3302-004.434**, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa (grifos meus):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NORMA PROCEDIMENTAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um instrumento de controle administrativo não acarretando, eventual irregularidade nele detectada, nulidade do procedimento fiscal, além do que, no presente caso, há disposição expressa na legislação, de dispensa de MPF, quando da constatação pela fiscalização, de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. REVELIA. PRECLUSÃO.

É preclusivo o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração, facultado ao sujeito passivo para apresentação de impugnação contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, sem que o sujeito passivo tenha exercido esse direito, será declarada a sua revelia, em razão do que ficará impedido de intervir litigiosamente no processo, aproveitando-lhe, contudo, a suspensão da exigibilidade motivada por impugnação ofertada por qualquer dos demais sujeitos passivos solidários

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada a motivação na decisão de piso quanto às teses suscitadas, Torna-se incabível a nulidade arguida.

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CABIMENTO

Não restando comprovado nos autos, atos que demonstrem a efetiva participação da devedora solidária nos negócios tidos por irregulares, torna-se incabível a sua manutenção no pólo passivo do processo administrativo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS.

É responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

ARTIGO 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, torna-se inaplicável o art. 112 e incisos do CTN.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial para afastar a responsabilidade de Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, alegando, entre outros, que:

- O Colegiado *a quo* excluiu do pólo passivo pessoa física arrolada pela autoridade fiscal como responsável solidária, sob o fundamento de que o fato de ser essa pessoa vice-presidente de uma empresa que se envolveu em negócios irregulares e de ter participado do processo de habilitação daquela empresa no sistema de comércio exterior que foi utilizado nos negócios que deram origem a autuação ora discutida, não atrairia a aplicação do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66;
- Não obstante, o art. 95 do Decreto-lei 37/1966 constitui fundamento legal válido para que imposição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma concorrem para ocorrência do fato.

Em Despacho às fls. 6839 a 6840, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, trazendo, entre outros, que:

- Não há elementos que possam conduzir à instauração de liame de solidariedade a lhe imputar as consequências dos eventuais atos praticados narrados nos autos por terceiros;
- A responsabilização não poderia ser automática. Haveria que se demonstrar que a recorrida pessoalmente praticou atos de administração, os quais comprovadamente houvessem sido praticados de forma contrária à lei ou aos estatutos;
- A responsabilização do sócio não é automática, requer comprovação e fatos concretos.
- O recurso não deve ser conhecido, pois não possuem similitude fática;

Em Despacho às fls. 6884 a 6886, o processo foi retirado de pauta na CSRF para saneamento – para que fossem cientificados todos os supostos responsáveis solidários especificamente os Srs. Jair Antônio de Lima e Pedro Cassildo Pascutti.

Há as seguintes intimações nos autos do processo:

- Intimação 1620/18 – intimado Jorge Machado, na qualidade de sócio administrador da empresa Garantia Total Ltda;
- Intimação 1619/18 – intimado Jorge Machado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária;
- Intimação nº 1654/18 – intimado Jorge Machado, na qualidade de sócio administrador da empresa Machado Participações Societárias;
- Intimação nº 1653/18 – intimado Torlim Alimentos S.A, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária;
- Intimação nº 1651/18 – intimado Jair Antonio de Lima, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária;

- Intimação nº 1652/18 – intimado Pedro Cassildo Pascutti, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária;
- Intimação nº 1655/18 – intimado Pedro Cacildo Pascuti – na qualidade de sócio administrador da empresa JPP Empreendimentos e Participações Ltda;
- Intimação nº 1656/18 – intimado Pedro Cacildo Pascutti – na qualidade de sócio administrador da empresa Garantia Participações Ltda;
- Intimação nº 1657/18 – intimado Pedro Cacildo Pascutti, na qualidade de sócio administrador da empresa JVA Transportes Ltda.

Não foram apresentados Recursos após ciência dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015, vez que não comprovada a divergência jurisprudencial.

Recorda-se o acórdão recorrido – que trouxe em sua ementa:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CABIMENTO

Não restando comprovado nos autos, atos que demonstrem a efetiva participação da devedora solidária nos negócios tidos por irregulares, torna-se incabível a sua manutenção no pólo passivo do processo administrativo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS.

É responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica,

independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.[...]”

No caso vertente, a decisão recorrida trouxe que não havia elementos de prova que pudessem atestar a participação da pessoa física Carina nas operações tidas como irregulares, bem como que tivesse gerência sobre a pessoa jurídica ou tenha agido com excesso de poderes para o ilícito. Tanto que se tivesse algum indício ou comprovação, aplicaria o art. 95 do Decreto-Lei 37/66.

O acórdão indicado como paradigma de nº 3402.004.321 (o número está errado no Recurso Especial nº 3102-001.035 – fl. 6833), resta assim ementado:

“[...]

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE. EFEITOS.

*Conforme o art. 95, do Decreto-lei nº 37/66, responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, **de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie**, bem como o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”*

Vê-se que os dois acórdãos manifestam entendimentos consonantes, apenas vislumbrando fatos diferentes.

No aresto indicado como paradigma a recorrida era administradora da autuada. E, além disso, a recorrida era sócia comum das empresas indicadas na autuação como envolvida no ilícito. Diferentemente do caso vertente.

Sendo assim, resta não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

